



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3623 - RS
(2025/0269418-9)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SOBRADINHO**
PROCURADORA : **GRETA D' OLANDA GONÇALVES - RS078247**
AGRAVADO : **ASSOCIACAO CULTURAL RECREATIVA E BENEFICIENTE S MARCOS**
ADVOGADO : **CESAR AUGUSTUS COLLAZIOL PALMA - RS084015**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SEGredo**
PROCURADORES : **MAGLYANE RUOSO - RS058286**
: **GUILHERME ALBERTO SCHRÖDER - RS127982**
AGRAVADO : **ELAINE MARIA DONATO COMIN**
AGRAVADO : **EVELIN BANDEIRA OLIVEIRA**
AGRAVADO : **JOSE DA ROCHA COMIM**
AGRAVADO : **MARCOS RUBIM FREITAS**
AGRAVADO : **PAULO ROBERTO DA SILVA FLORES**
AGRAVADO : **SHAUAN PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
AGRAVADO : **JOSEMAR ANTONIO BISOGNIN**
ADVOGADA : **ANGELA GRASEL WIETZKE - RS032638**
AGRAVADO : **ELOI DECOL**
ADVOGADO : **ISMAEL JOSE PERPETUO DECOL - RS076952**
AGRAVADO : **JOSE BATISTA ROBATTINI**
ADVOGADO : **JOELSON FERNANDO KONRAD - RS090406**
AGRAVADO : **NILSON FORNARI**
ADVOGADO : **GABRIEL FIEBIG FAUQUE - RS123528**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO À CONDENAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE UNIDADES HOSPITALARES À INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE VALORES. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA

INTEGRALMENTE NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA IMPOR AOS MUNICÍPIOS BENEFICIADOS E AO ESTADO-MEMBRO A OBRIGAÇÃO DE GERENCIAMENTO DAS UNIDADES HOSPITALARES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ENTE ESTATAL PROVIDO PARA EXCLUÍ-LO DA CONDIÇÃO DE INTERVENTOR NOS HOSPITAIS. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DE LESÃO AOS BENS DO ART. 4º DA LEI 8.437/1992.

1. Trata-se de Agravo Interno do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que indeferiu pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença por ausência de comprovação concreta de lesão aos bens tutelados no art. 4º da Lei 8.437/1992.

2. O agravante defende que a nomeação do Estado do Rio Grande do Sul como cointerventor nas unidades hospitalares (afastada pela decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado que se pretende suspender) decorre do pacto federativo e do modelo de cofinanciamento bipartite do SUS (Portaria GM/MS 204/2007). Aduz que é imprescindível: a) a preservação da continuidade da prestação dos serviços hospitalares pelas unidades do Hospital São João Evangelista, como medida de tutela do interesse público primário; e b) "a intervenção do Estado na presente demanda para regular a *quaestio*, mediante assunção da gestão hospitalar, diante da manifesta insuficiência dos Municípios para garantir, de forma autônoma, a manutenção da assistência" (fl. 3.747).

3. Os dois principais fundamentos adotados na decisão monocrática, para justificar o indeferimento do pedido de contracautela, foram os seguintes: a) a Suspensão de Liminar e de Sentença não constitui via processual adequada para verificar se a manutenção do Estado como cointerventor é indispensável para o restabelecimento da prestação do serviço de saúde, algo que, por se relacionar diretamente com o mérito da Ação Civil Pública, somente pelos instrumentos recursais próprios pode ser escrutinado pelo STJ; e b) não foi apresentada prova concreta da lesão aos bens tutelados no art. 4º da Lei 8.437/1992, pois o requerente não apresentou argumentação e provas demonstrando que a exclusão apenas do Estado do Rio Grande do Sul (os entes municipais continuam a atuar como interventores) ensejará a imediata paralisação das atividades ou colapso na administração das unidades hospitalares.

4. O agravante admite que não juntou prova concreta da lesão à ordem, economia ou saúde públicas, apenas indicando o argumento de que tal prova seria "diabólica".

5. A assertiva evidentemente é falha e contradiz a própria estratégia do *Parquet* estadual, pois – convém reiterar – nas razões recursais o Ministério Público expressamente diz que há "**manifesta** insuficiência dos Municípios para garantir, de forma autônoma, a manutenção da assistência" (fl. 3.747).

6. Não se antevê como o MP/RS possa afirmar, com veemência, que é "manifesta" a "insuficiência dos Municípios" para garantia da manutenção das atividades hospitalares e, ao mesmo tempo, mencione que não possui meios para apresentar provas concretas nesse sentido, visando com isso insistir no restabelecimento da Tutela Provisória originalmente concedida no Juízo de primeiro grau e depois reformada parcialmente no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2026 a 24/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 27 de março de 2026.

LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente

HERMAN BENJAMIN

Relator/Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3623 - RS
(2025/0269418-9)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SOBRADINHO
PROCURADORA : GRETA D'OLANDA GONÇALVES - RS078247
**AGRAVADO : ASSOCIACAO CULTURAL RECREATIVA E BENEFICIENTE S
MARCOS**
ADVOGADO : CESAR AUGUSTUS COLLAZIOL PALMA - RS084015
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SEGredo
PROCURADORES : MAGLYANE RUOSO - RS058286
GUILHERME ALBERTO SCHRÖDER - RS127982
AGRAVADO : ELAINE MARIA DONATO COMIN
AGRAVADO : EVELIN BANDEIRA OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE DA ROCHA COMIM
AGRAVADO : MARCOS RUBIM FREITAS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVA FLORES
AGRAVADO : SHAUAN PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : JOSEMAR ANTONIO BISOGNIN
ADVOGADA : ANGELA GRASEL WIETZKE - RS032638
AGRAVADO : ELOI DECOL
ADVOGADO : ISMAEL JOSE PERPETUO DECOL - RS076952
AGRAVADO : JOSE BATISTA ROBATTINI
ADVOGADO : JOELSON FERNANDO KONRAD - RS090406
AGRAVADO : NILSON FORNARI
ADVOGADO : GABRIEL FIEBIG FAUQUE - RS123528
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO À CONDENAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE UNIDADES HOSPITALARES À INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE VALORES. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA INTEGRALMENTE NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA IMPOR AOS MUNICÍPIOS BENEFICIADOS E AO ESTADO-MEMBRO A OBRIGAÇÃO DE GERENCIAMENTO DAS UNIDADES HOSPITALARES. AGRAVO DE

INSTRUMENTO DO ENTE ESTATAL PROVIDO PARA EXCLUÍ-LO DA CONDIÇÃO DE INTERVENTOR NOS HOSPITAIS. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DE LESÃO AOS BENS DO ART. 4º DA LEI 8.437/1992.

1. Trata-se de Agravo Interno do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que indeferiu pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença por ausência de comprovação concreta de lesão aos bens tutelados no art. 4º da Lei 8.437/1992.
2. O agravante defende que a nomeação do Estado do Rio Grande do Sul como cointerventor nas unidades hospitalares (afastada pela decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado que se pretende suspender) decorre do pacto federativo e do modelo de cofinanciamento bipartite do SUS (Portaria GM/MS 204/2007). Aduz que é imprescindível: a) a preservação da continuidade da prestação dos serviços hospitalares pelas unidades do Hospital São João Evangelista, como medida de tutela do interesse público primário; e b) "a intervenção do Estado na presente demanda para regular a *quaestio*, mediante assunção da gestão hospitalar, diante da manifesta insuficiência dos Municípios para garantir, de forma autônoma, a manutenção da assistência" (fl. 3.747).
3. Os dois principais fundamentos adotados na decisão monocrática, para justificar o indeferimento do pedido de contracautela, foram os seguintes: a) a Suspensão de Liminar e de Sentença não constitui via processual adequada para verificar se a manutenção do Estado como cointerventor é indispensável para o restabelecimento da prestação do serviço de saúde, algo que, por se relacionar diretamente com o mérito da Ação Civil Pública, somente pelos instrumentos recursais próprios pode ser escrutinado pelo STJ; e b) não foi apresentada prova concreta da lesão aos bens tutelados no art. 4º da Lei 8.437/1992, pois o requerente não apresentou argumentação e provas demonstrando que a exclusão apenas do Estado do Rio Grande do Sul (os entes municipais continuam a atuar como interventores) ensejará a imediata paralisação das atividades ou colapso na administração das unidades hospitalares.
4. O agravante admite que não juntou prova concreta da lesão à ordem, economia ou saúde públicas, apenas indicando o argumento de que tal prova seria "diabólica".
5. A assertiva evidentemente é falha e contradiz a própria estratégia do *Parquet* estadual, pois – convém reiterar – nas razões recursais o Ministério Público expressamente diz que há "**manifesta** insuficiência dos Municípios para garantir, de forma autônoma, a manutenção da assistência" (fl. 3.747).
6. Não se antevê como o MP/RS possa afirmar, com veemência, que é "manifesta" a "insuficiência dos Municípios" para garantia da manutenção das atividades hospitalares e, ao mesmo tempo, mencione que não possui meios para apresentar provas concretas nesse sentido, visando com isso insistir no restabelecimento da Tutela Provisória originalmente concedida no Juízo de primeiro grau e depois reformada parcialmente no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que indeferiu pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença por ausência de comprovação concreta de lesão aos bens tutelados no art. 4º da Lei 8.437/1992.

O agravante defende que a nomeação do Estado do Rio Grande do Sul como cointerventor nas unidades hospitalares (afastada pela decisão do TJ/RS que se pretende suspender) decorre do pacto federativo e do modelo de cofinanciamento bipartite do SUS (Portaria GM/MS 204/2007).

Aduz ser imprescindível: a) a preservação da continuidade da prestação dos serviços hospitalares pelas unidades dos Hospital São João Evangelista, como medida de tutela do interesse público primário, e b) "a intervenção do Estado na presente demanda para regular a *quaestio*, mediante assunção da gestão hospitalar, diante da manifesta insuficiência dos Municípios para garantir, de forma autônoma, a manutenção da assistência" (fl. 3.747).

Por fim, diz que a exigência de prova concreta da lesão à ordem, segurança, economia e/ou saúde públicas "configura prova diabólica", pois é presumível que a exclusão do Estado do Rio Grande do Sul da administração das unidades hospitalares ensejará o colapso da administração das unidades hospitalares.

Em impugnação, o ente estatal reafirma o posicionamento de que o pedido de contracautela se mostra incabível, por almejar a reapreciação do mérito do controvérsia. Defende, ainda, a incidência da Súmula 182/STJ, pois (fls. 3.775-3.776):

[o] agravante apenas se ampara na genérica argumentação da responsabilidade solidária dos entes públicos em matéria de saúde pública, alegando que a preservação da continuidade da prestação dos serviços hospitalares é de interesse público, sem comprovar a real lesão ao bem jurídico, considerando que os Municípios de Segredo e Sobradinho continuam na intervenção das referidas instituições.

É o **relatório**.

VOTO

Não procede a irresignação da parte agravante.

Os dois principais fundamentos adotados na decisão monocrática, para justificar o indeferimento do pedido de contracautela, foram os seguintes: a) a Suspensão de Liminar e de Sentença não constitui a via processual adequada para verificar se a manutenção do Estado como cointerventor é indispensável para o restabelecimento da prestação do serviço de saúde, algo que, por se relacionar diretamente com o mérito da Ação Civil Pública, somente pelos instrumentos recursais próprios pode ser escrutinado pelo STJ; e b) não foi apresentada prova concreta da lesão aos bens tutelados no art. 4º da

Lei 8.437/1992, pois o requerente não apresentou argumentação e provas demonstrando que a exclusão apenas do Estado do Rio Grande do Sul (os entes municipais continuam a atuar como interventores) ensejará a imediata paralisação das atividades ou colapso na administração das unidades hospitalares.

Como se verifica no relatório, o agravante admite que não juntou prova concreta da lesão à ordem, economia ou saúde públicas, apenas procurando como subterfúgio o argumento de que tal prova seria "diabólica".

A assertiva evidentemente é falha e contradiz a própria estratégia do *Parquet* estadual, pois – convém reiterar – nas razões recursais o Ministério Público expressamente diz que há "**manifesta** insuficiência dos Municípios para garantir, de forma autônoma, a manutenção da assistência" (fl. 3.747).

Não se antevê como o MP/RS possa defender que é "manifesta" a "insuficiência dos Municípios" para garantia da manutenção das atividades hospitalares e, ao mesmo tempo, afirmar que não possui meios para apresentar provas concretas nesse sentido, visando com isso insistir no restabelecimento da Tutela Provisória originalmente concedida no juízo de primeiro grau e depois reformada parcialmente no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt na SLS 3.623 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0269418-9

Número de Origem:

50014732320248210134 50454811720258217000

Sessão Virtual de 18/03/2026 a 24/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : MUNICIPIO DE SOBRADINHO

PROCURADORA : GRETA D' OLANDA GONÇALVES - RS078247

INTERES. : ASSOCIACAO CULTURAL RECREATIVA E BENEFICIENTE S MARCOS

ADVOGADO : CESAR AUGUSTUS COLLAZIOL PALMA - RS084015

INTERES. : MUNICÍPIO DE SEGredo

PROCURADORES : MAGLYANE RUOSO - RS058286
GUILHERME ALBERTO SCHRÖDER - RS127982

INTERES. : ELAINE MARIA DONATO COMIN

INTERES. : EVELIN BANDEIRA OLIVEIRA

INTERES. : JOSE DA ROCHA COMIM

INTERES. : MARCOS RUBIM FREITAS

INTERES. : PAULO ROBERTO DA SILVA FLORES

INTERES. : SHAUAN PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : JOSEMAR ANTONIO BISOGNIN
ADVOGADA : ANGELA GRASEL WIETZKE - RS032638
INTERES. : ELOI DECOL
ADVOGADO : ISMAEL JOSE PERPETUO DECOL - RS076952
INTERES. : JOSE BATISTA ROBATTINI
ADVOGADO : JOELSON FERNANDO KONRAD - RS090406
INTERES. : NILSON FORNARI
ADVOGADO : GABRIEL FIEBIG FAUQUE - RS123528

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SOBRADINHO
PROCURADORA : GRETA D' OLANDA GONÇALVES - RS078247
AGRAVADO : ASSOCIACAO CULTURAL RECREATIVA E BENEFICIENTE S
MARCOS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTUS COLLAZIOL PALMA - RS084015
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SEGredo
PROCURADORES : MAGLYANE RUOSO - RS058286
GUILHERME ALBERTO SCHRÖDER - RS127982
AGRAVADO : ELAINE MARIA DONATO COMIN
AGRAVADO : EVELIN BANDEIRA OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE DA ROCHA COMIM
AGRAVADO : MARCOS RUBIM FREITAS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVA FLORES
AGRAVADO : SHAUAN PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : JOSEMAR ANTONIO BISOGNIN
ADVOGADA : ANGELA GRASEL WIETZKE - RS032638
AGRAVADO : ELOI DECOL
ADVOGADO : ISMAEL JOSE PERPETUO DECOL - RS076952
AGRAVADO : JOSE BATISTA ROBATTINI
ADVOGADO : JOELSON FERNANDO KONRAD - RS090406

AGRAVADO : NILSON FORNARI
ADVOGADO : GABRIEL FIEBIG FAUQUE - RS123528
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2026 a 24/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 24 de março de 2026